



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021039-38.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ELIOMAR SOUZA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9657

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em execução nº: 0021039-38.2024.8.26.0996

Agravante: Eliomar Souza Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pretensão ao livramento condicional. Condenado por crimes hediondos. Requisito objetivo não caracterizado. Exegese do art. 83, IV, do Código Penal. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por Eliomar Souza Santos contra a r. decisão (fls. 09), que indeferiu o pedido de livramento condicional, pela ausência do requisito objetivo.

O sentenciado, em suas razões (fls. 05/08), requereu a concessão do benefício, nos termos do art. 83 do Código Penal.

Apresentada contraminuta (fls. 13/14) e mantido o r. *decisum* recorrido (fls. 16), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 26/27).

É o relatório.

Como se depreende dos autos (fls. 723/726 da origem), o recorrente cumpre o total de pena de 20 (vinte) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, como incurso no art. 180, *caput*, art. 159, *caput* e art. 157, §3º, c.c. art. 14, II, c.c. art. 70, todos do Código Penal, com previsão de término para 03 de agosto de 2028.

Por entender satisfeitos os requisitos legais, o sentenciado requereu a concessão de livramento condicional e, indeferida a pretensão, sobreveio o presente recurso.

Pois bem. Como se sabe, o livramento condicional consiste em um

instituto de política criminal, “*destinado a permitir a redução do tempo de prisão com a concessão antecipada e provisória da liberdade do condenado, quando é cumprida pena privativa de liberdade, mediante o preenchimento de determinados requisitos e a aceitação de certas condições*”. (NUCCI, Guilherme de Souza, *Código Penal Comentado*, Ed. Forense, p. 498, 2024).

Nessa linha de intelecção, constituindo o último estágio da execução, a benesse exige o cumprimento de lapsos mínimos de pena, previstos nos incisos do art. 83, do Código Penal, sem os quais não há falar na respectiva concessão.

Na hipótese *sub judice*, consoante o cálculo de penas, o agravante foi condenado por crimes hediondos, de modo que a previsão para o benefício está calculada para 04 de fevereiro de 2028, consoante os ditames contidos no art. 83, IV, do Código Penal.

Desse modo, não tendo sido cumprido o lapso exigido pelo supracitado dispositivo legal, não há falar no preenchimento do requisito objetivo, a obstar a benesse pretendida.

Assim, malgrado os esforços despendidos pela d. Defesa, de rigor a manutenção da decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a r. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator